



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060078-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é agravante SEBASTIÃO PRIMO DA ROCHA, é agravado MUNICÍPIO DE ITANHAÉM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3332 - 15ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº: 2060078-52.2025.8.26.0000

Agravante: Sebastião Primo da Rocha

Agravado: Município de Itanhaém

Comarca: Itanhaém (1ª Vara)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito. Município de Itanhaém. Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça ao autor. Declaração de hipossuficiência financeira. Presunção de pobreza que não é absoluta, portanto, não opera automaticamente, pois somente pode ser concedida àquele que comprovar que a sua situação financeira não lhe permite pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e o de sua família. Hipossuficiência financeira não comprovada. Prova documental, ademais, a demonstrar que o agravante possui condições de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sebastião Primo da Rocha contra a r. decisão de fls. 188/189 dos autos originários que, em ação declaratória de inexigibilidade c.c. repetição de indébito, indeferiu o benefício da gratuidade da justiça, ante a existência de prova de que a agravante não é hipossuficiente financeiramente para o custeio das custas e despesas processuais.

Alega o agravante que (1) a r. decisão agravada levou em consideração valores recebidos há mais de um ano (período de janeiro a agosto de 2024), (2) os documentos mais recentes comprovam que sua renda atual está abaixo do teto previsto para a concessão do

benefício, (3) a contratação de advogado não afasta, por si só, a necessidade da gratuidade da justiça, (4) não possui condições para arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família e (5) a existência de movimentações financeiras ou a posse de bens não significa que a parte possui condições para custear o processo. (fls. 1/4).

Pede-se o efeito suspensivo e o provimento a fim de que a gratuidade da justiça lhe seja concedida.

Dispensadas informações e contraminuta, haja vista a desnecessidade de intimar a parte contrária para responder ao recurso.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

3. Dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, determina que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Por sua vez, o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, prevê que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*” e o seu § 3º do artigo 99 do CPC estabelece que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”, porém, com a orientação constitucional de que a presunção é relativa, de modo que cabe à parte que postula a benesse estatal comprove a declaração de hipossuficiência financeira.

Vale dizer que o estatuto de regência não

estabeleceu a presunção de pobreza como absoluta, mas relativa (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50), facultando, inclusive, em muitas situações, o indeferimento de plano do benefício (art. 5º), o que leva à conclusão de que a presunção de pobreza não opera automaticamente, revelando-se inócua a genérica afirmação de hipossuficiência para o reconhecimento do benefício legal, sem comprovação do efetivo estado de carência de recursos.

A gratuidade da justiça, embora direito público subjetivo, somente pode ser concedida àquele que comprovar que a sua situação financeira não lhe permite pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e o de sua família.

A relatividade é estampada no § 2º do artigo 99 do CPC que estabelece que *“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Ao que se colhe dos autos de origem, o autor-agravante foi instado a declinar sua profissão e a juntar cópia de suas últimas DIRPF bem como extrato dos últimos 3 meses de suas contas bancárias e faturas de cartão de crédito afim de possibilitar melhor análise do pedido de gratuidade da justiça (fls. 149).

O autor não declinou sua profissão (embora a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2024 demonstre que o

agravante é empregado de empresa do setor privado, fls. 172), juntou extratos bancários dos meses de janeiro a agosto de 2024, em que pese tivesse sido requisitado extratos dos últimos três meses, ou seja, novembro e dezembro de 2024 e janeiro de 2025, impedindo, assim, o exame da real situação financeira e bancária do insurgente.

Não obstante isso, como bem assinalado pelo MM. Juízo singular, os extratos bancários juntados demonstram depósitos e movimentações financeiras de grande cifra (valores entre R\$4.000,00 e R\$12.000,00, fls. 154/171 dos autos de origem), portanto, quantias superiores ao teto de três salários-mínimos utilizados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo como critério objetivo para não concessão de Defensor Público para defesa de interesses da pessoa postulante da benesse estatal.

Já a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda do exercício de 2024 demonstra que o agravante possui bens e direitos em torno de R\$46.000,00, o que afasta a presunção de hipossuficiência declarada (fls. 172/179).

Por outro lado, o insurgente não trasladou para os autos originários comprovantes das despesas ordinárias que suporta mensalmente, o que, em comparação com a renda auferida, se o caso fosse, poderia conduzir à conclusão de que ele não possui condições para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, todavia, preferiu insistir na alegação de que não tem condições de arcar com os encargos processuais tão somente fundada na declaração de hipossuficiência.

Convém salientar que a gratuidade de justiça é benefício concedido aos necessitados, o que efetivamente não se

coaduna com o a situação do agravante, sob pena de banalização do instituto.

Ademais, a contratação de advogado, embora não sirva, por si só, de justificativa para o indeferimento do benefício, aliada aos demais elementos constantes dos autos de origem no tocante à situação financeira do agravante, torna-se incompatível com sua pretensão.

Ora, a concessão do benefício estatal exige convencimento do juízo quanto ao preenchimento dos requisitos, ônus do qual não se desincumbiu a insurgente, de modo que o indeferimento da gratuidade da justiça deve ser mantido.

4. Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator